



Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 02  
Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
Gabinete do VEREADOR JURANDIR BENGALA - PR

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ CMPV/2023

**PROTÓCOLO**

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 4448/2023

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 02/03/23 Horário 09:05

“Dispõe sobre a inserção do símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na indicação de **assentos preferenciais no transporte coletivo público** do município de Porto Velho/RO e da outras providencias”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art.1º** Os assentos preferenciais do transporte coletivo público do município de Porto Velho/RO deverão inserir identificação de ocupação dos referidos assentos por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art.2º** A identificação dos assentos preferenciais poderá ser por meio de adesivos ou placas contendo o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art.3º** A identificação a que se refere o Art.2º desta Lei deverá ser inserida ao lado da identificação dos assentos preferenciais para pessoas com deficiência.

**Art.4º** O não cumprimento ao disposto desta Lei, ensejará autuação e aplicação de multa às empresas concessionárias que operam o transporte coletivo no município de Porto Velho/RO

**Parágrafo único.** O valor da multa a que se refere o Art. 4º desta Lei obedecerá às sanções e penalidades previstas em Legislação Federal vigente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da sua publicação.



Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 03

Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**Gabinete do VEREADOR JURANDIR BENGALA - PR**

**ART.6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

**JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA.**

**VEREADOR/BENGALA/PL**



Dep. Legislativo das Comissões  
Fls n° 04  
Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**Gabinete do VEREADOR JURANDIR BENGALA - PR**

## JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista por meio da lei federal 12.764, que também acolheu autistas com a seguinte redação do art. 1º e seu § 2º:

*Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.*

*§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.*

Considerar a pessoa autista como pessoa com deficiência e com todos os seus direitos assim concebidos pela lei. E também a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), descreveu pessoa com deficiência nos moldes que se ajusta exatamente para acolher pessoas autistas como pessoas com deficiência.

A redação do art. 2º da referida lei 13.146, de 06 de julho de 2015.

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A Constituição da República de 1988, já nos seus primeiros dispositivos evidenciou as obrigações dos entes federados acerca dos direitos e garantias à mobilidade e à acessibilidade para todos. Certamente, incluídas neste rol estão pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.



Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº

05

Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**Gabinete do VEREADOR JURANDIR BENGALA - PR**

A competência para legislar sobre o assunto ora objeto do presente projeto de lei, por tratar-se de assunto de interesse local cabe ao município por força do disposto no artigo 30, I da Constituição Federal bem como se extrai do art. 7 inciso I da Lei Orgânica.<sup>1</sup>

Art. 07. Competência do município:

I - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

No Brasil, a competência para legislar sobre os cuidados com a saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, é comum, da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios (Constituição Federal, art. 23, II).

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;*

Se mobilidade e deslocamento seguros são direitos, tais direitos também precisam ser efetivados durante a utilização do transporte coletivo.

Uma vez efetivado o direito ao transporte público demais direitos como educação, saúde, segurança e entretenimento podem ser efetivados, pois, as pessoas precisam ir e vir de escolas, trabalho e de serviços públicos.

Pois bem, em que pese haver a previsão constitucional do direito ao transporte, ainda há falta de compreensão do porquê pessoas autistas necessitam de garantias no transporte do uso de assentos preferenciais.

Desta forma, o Projeto de Lei que dispõe sobre a inserção do símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na indicação de assentos preferenciais do transporte coletivo público do município de Porto Velho/RO não afronta a Constituição Federal e nem normas esparsas na

---

<sup>1</sup> Art. 9º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**Gabinete do VEREADOR JURANDIR BENGALA - PR**

legislação pátria, pois autistas são pessoas com deficiência e precisam desta identificação em

A aplicação de pena a empresas que violem direitos está prevista na **Lei Federal nº 8.987, de 1995**, mais especificamente no Art. 29 e incumbe ao Município de Porto Velho aplicar as penalidades regulamentares e contratuais.

A pessoa autista necessita ser reconhecida como pessoa com deficiência e a ela se garanta direitos como assentos preferenciais no transporte público nos moldes trazidos no Projeto em discussão.

Por todo o exposto, confio que esta Casa de Leis irá apoiar o presente projeto de lei, vez que constitucional, legal, jurídico e oportuno, dentro dos parâmetros regimentais e de técnica legislativa dos projetos de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE FEVEREIRO DE 2023

JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA.

VEREADOR/BENGALA/PL